



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.831 - RS (2008/0109332-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. *"Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau"* (REsp 264.730/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 26.03.2001).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.831 - RS (2008/0109332-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCO AURÉLIO GENEROSO DA SILVA**
ADVOGADO : **ELOI MARTINELLI**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto reconhecida a prescrição da pretensão de indenização de danos morais e materiais.

Inconformado, o agravante insiste na omissão do acórdão regional, asseverando que o *Tribunal a quo* não analisou o pedido de indenização pelo dano material decorrente dos gastos pela contratação da advogada que impetrou o mandado de segurança junto ao STJ, prejuízo este concretizado no dia 17/05/2002 (fl. 434).

Aduz que não poderia exigir indenização pelas despesas de contratação de advogada para impetrar mandado de segurança contra a ilegalidade da Administração antes do efetivo prejuízo, que somente se verificou com o desfalque patrimonial ocorrido em 17/05/2002, mesmo porque se tratava de direito patrimonial disponível e, em tese, a douta advogada que patrocinou a causa do agravante poderia renunciar ao seu direito (fl. 437).

Assevera que o trânsito em julgado do acórdão do STJ, que concedeu a segurança e declarou a invalidade do ato administrativo que excluiu o agravante do concurso público para o cargo de oficial de justiça, não fez cessar os danos materiais e morais por ele sofridos, os quais se prolongaram até depois do efetivo cumprimento da segurança concedida e sem que o agravante pudesse modificar a situação danosa, mesmo pela via judicial. E, enfatiza que o Estado do Rio Grande do Sul demorou mais de um ano para cumprir a referida decisão do STJ e, naquele intervalo de tempo, devido à negligência do demandado, o agravante sofreu danos materiais e morais expressivos e inegáveis, cuja indenização não pode sujeitar-se a um prazo prescricional que tenha termo inicial anterior à própria ocorrência dos danos (fl. 439).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende seja reconhecido seu direito à indenização moral e material.

Requer o afastamento do decreto prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.831 - RS (2008/0109332-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, inafastável o decreto sentencial de prescrição do fundo de direito das pretensões de indenização por danos morais e materiais.

Com efeito, quanto ao pedido de indenização material e moral, a instância de origem assentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do acórdão do STJ, que proclamou a ilegalidade do ato administrativo originário. E consignou que, *em consequência desse raciocínio, a apelação adesiva há de ser desprovida, porque prescritas as pretensões aí defendidas. Desnecessário maiores considerações acerca da efetiva existência dos alegados danos moral e material* (fl. 330).

Tal entendimento está alinhado à orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que *o termo a quo para o prazo prescricional inicia-se quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica, o que, no presente caso, ocorreu com o trânsito em julgado da sentença que determinou sua posse em cargo público (REsp 825925/RS, relator Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 23/4/2008).*

No mesmo sentido, vejam-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição.

4. Recurso especial provido.

(REsp 909.990/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO RECONHECIDO COMO ILEGAL POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O termo **a quo** do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

2. A prescrição da ação indenizatória, **in casu**, teve como lastro inicial o trânsito em julgado da decisão que reconheceu inequivocamente a violação aos direitos dos autores ao ser negada a posse e consequentemente o exercício nos cargos de técnico judiciário e oficial de justiça avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Precedentes: (Resp n.º 718269/MA, DJ. 29.03.2005; Resp. n.º 264730/MG, DJ. 26.03.2001).

3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial do fato lesivo, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155)

5. In casu, tendo os recorridos ajuizado a Ação de Indenização em 31/05/2004, objetivando a indenização por atos da Administração Pública, revela-se inócua a prescrição, porquanto a ação que reconheceu o ato lesivo transitou em julgado em junho de 2002.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 971.870/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Ao se alegar ofensa ao art. 112 da Lei n. 8.112/91, pretende-se, na verdade, abrir campo para a rediscussão sobre a presença dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, o que é vedado na sede estreita do recurso especial.

Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Havendo ajuizamento de ação ordinária na qual se discutiu o direito de o recorrido ser nomeado e empossado, o prazo prescricional de que trata o Decreto n. 20.910/32 começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença prolatada nessa demanda, e não do ato que malferiu o direito subjetivo do recorrido, posto que aquele interrompe a contagem da prescrição iniciada por este.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 640.618/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO TORNADA SEM EFEITO EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA VISUAL DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À POSSE NO CARGO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos qual mencionado dispositivo legal teria sido malferido pela Corte de origem.

Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Os presentes autos versam acerca de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a União pelo recorrido, que, após ter sido nomeado para o cargo de auxiliar judiciário no Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região, em virtude de aprovação em concurso público, foi considerado inapto para tomar posse do cargo devido à sua deficiência visual.

O autor impetrou mandado de segurança com o objetivo de anular o ato que tornou sem efeito a sua nomeação, de forma a permitir sua posse definitiva. A segurança foi concedida, tendo o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento da Fazenda ocorrido em 02 de abril de 1998 (cf. fl. 46).

Dessarte, na espécie, o termo **a quo** do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do acórdão do mandado de segurança em que restou reconhecido o direito líquido e certo do autor a ser empossado no cargo para o qual foi aprovado. Assim, como esta ação foi ajuizada em 24 de setembro de 1998, na espécie não ocorreu a prescrição.

"Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau" (REsp 264.730/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 26.03.2001).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 670.363/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 02/05/2005, p. 313)

PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Tendo o aprovado em concurso público ingressado em juízo para desconstituir ato administrativo pelo qual foi preterido em seu direito a nomeação e posse, o trânsito em julgado da sentença de procedência, constitui termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização, e não o próprio ato administrativo em si, pois, na verdade, constitui o pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, o reconhecimento inequívoco da lesão ao seu direito, causadora dos possíveis danos materiais e morais a serem apurados pelo juízo de 1º grau.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 264730/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 453)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: **REsp 965564/RS**, relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16/04/2008; **REsp 718269/MA**, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29/03/2005; **AgRg no REsp 1042734/DF**, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/12/2009; **REsp 767143/ DF**, relator Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2007.

No caso **sub examine**, o acórdão que concedeu a segurança, ante o reconhecimento da ilegalidade do ato de exclusão do autor no certame, transitou em julgado na data de 17/6/97 (certidão à fl. 143). A presente demanda indenizatória, todavia, somente foi ajuizada em 27/8/2003 (fl. 30), quando já ultrapassado o quinquídio legal de que cuida o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, restando prescritos os pedidos de danos morais e materiais formulados pelo autor.

Por via de consequência, despiciente qualquer consideração acerca dos alegados danos sofridos pelo demandante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0109332-3

**AgRg no
REsp 1.084.831 / RS**

Números Origem: 10300149539 70018972463 70022771257

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO GENEROSO DA SILVA
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.